



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

---

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 48.342/2021

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 036/2021 – SMS

**Recorrente:** RIOS LIMP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ: 05.959.255/0001-08.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AOS PACIENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS CONTEMPLADOS PELA PORTARIA Nº 009/2014 E ATENDIMENTO DE PACIENTES COM LIMINAR JUDICIAL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

**Assunto:** Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIOS LIMP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ: 05.959.255/0001-08** em face das decisões da equipe técnica que aprovou o produto apresentado e da pregoeira que declarou vencedora a empresa L A PEIXOTO PRODUTOS MEDICOS EIRELI, após ter sido classificada tecnicamente, no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), em face do Pregão Eletrônico - SRP nº. 036/2021 – SMS.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso administrativo foi recebido, tempestivamente, na data de 09 de dezembro 2021, no endereço eletrônico [licitasaudempvc@gmail.com](mailto:licitasaudempvc@gmail.com), cumprindo com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado por esta Pregoeira.

### DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.

### DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Alegou, em síntese a empresa **RIOS LIMP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA** que:

A empresa recorrida, L A PEIXOTO PRODUTOS MEDICOS EIRELI, cotou produto inferior ao solicitado em edital. Pois, no lote 01 item 1.3 exige frada com qualidade Pampers Premium Care ou Superior, diferentemente dos itens anteriores que exige que seja superior apenas a Pampers Premium Care. Ocorre que na proposta apresentada para o pregão errou ao cotar para o referido a marca Pampers Confort Sec produto inferior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

#### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

#### COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Alega também que a licitante não cumpriu a qualificação técnica exigida no item 4.1 do edital, pois os atestados apresentados juntamente com as notas fiscais não constam os itens do referido lote.

Por fim, requer a desclassificação da empresa classificada em sexto lugar, Alfa Limp Comércio de Material de Limpeza LTDA, por cometer o mesmo erro ao apresentar para item 1.3 produto de marca inferior a exigida em edital.

Pelo exposto, requer a desclassificação da empresa declarada vencedora e da próxima classificada.

### DAS CONTRARRAZÕES

Mesmo intimada por meio de publicação oficial no Diário do Município e na plataforma online do Banco do Brasil - “Licitações-e”, a pessoa jurídica recorrida não apresentou contrarrazões.

### DO EXAME DO RECURSO

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal, temos a esclarecer que, por se tratar, de uma questão de ordem técnica, o assunto foi submetido à apreciação da Unidade Requisitante da demanda – Diretoria de Atenção Programática Especializada - DAPE, a fim de elucidar qualquer dúvida acerca do **RECURSO** apresentada pela empresa **RIOS LIMP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**. Por meio da CI nº 007/2021 – DAPE de 17 de dezembro do corrente ano, em resposta à CI nº 621/2021 da Coordenação de Apoio Técnico Administrativo - CATA, a técnica responsável pela análise do Recurso, asseverou, *ipsi litri* que:

“Em resposta a CI nº 621/2021-CATA/SMS, venho a esclarecer que:

Considerando o recurso interposto pela **RIOS LIMP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA** em face do pregão Eletrônico PE SRP 036/2021, informamos que após reanálise técnica, julgamos procedente o recurso, uma vez que foi solicitado no Edital o que segue.

|     |  |     |        |        |
|-----|--|-----|--------|--------|
| 1.3 | <b>FRALDA DESCARTÁVEL TAM. XG INFANTIL.</b><br>Polpa de celulose, polímero super absorvente, filme de polietileno, não tecido de fibras de polipropileno, não tecido de fibras de poliéster, adesivos elásticos, perfume com extrato de camomila, extrato de aloe vera barbadensis, álcool estearílico, petrolato e D&C verde Nº 6. Tecido Duplo.Tecnologia e Absorção: Exclusiva camada de extra absorção com Laterais, barreiras anti-vazamentos, dermacrem com aloé, fitas reajustáveis. <b>Peso: para crianças com peso entre 12 a 15 Kg Com qualidade Pampers Premium care ou</b> | UND | 67.394 | 47.176 |
|-----|--|-----|--------|--------|



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

superior.

Considerando ainda que a marca Pamperes Confort Sec, oferecido pela empresa L A PEIXOTO PRODUTOS MEDICOS EIRELI – CNPJ: 26.772.223/0001-60 é tecnicamente inferior ao solicitado no processo licitatório, solicitamos a desclassificação da mesma.

Atenciosamente

**Lorena Silveira Almeida**

Diretora da Atenção Programática e Especializada” (ORIGINAL ASSINADO)

No que tange o pedido e desclassificação da empresa classificada em sexto lugar, Alfa Limp Comércio de Material de Limpeza LTDA, informamos que a avaliação da proposta será realizada pela equipe técnica em momento oportuno, quando convocada, não cabendo neste momento o julgamento.

Após as devidas considerações técnicas do setor competente, sob o ponto de vista legal no caso em questão precisamos recorrer ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital é lei entre as partes envolvidas nos procedimentos licitatórios. Vejamos os encinamentos do professor Matheus de Carvalho em seu Manual de Direito Administrativo, 3<sup>a</sup> edição, página 423:

*“(...) pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.”*

Nesses mesmos termos, o professor Hely Lopes Meirelles afirma que o Edital é “**a lei interna da licitação**”, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Assim, analisando detidamente todos os argumentos da empresa recorrente é possível concluir que a razão assiste à mesma no que refere a desclassificação da empresa L A PEIXOTO PRODUTOS MEDICOS EIRELI. Isso porque o produto apresentado pela empresa recorrida não atende às especificações técnicas previstas no edital de licitação. Quanto ao pedido de desclassificação da empresa classificada em sexto lugar julgamos improcedente o pedido, por considerar o momento inoportuno para a análise.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

---

### DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, Decreto Municipal 20.191/2020, nos termos do Edital e de todos os atos até então praticados por esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, acolhe e julga parcialmente procedente o recurso interposto pela pessoa jurídica **RIOS LIMP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob número **05.959.255/0001-08** e também com observância na reavaliação e relatório técnico emitida pela Unidade Requisitante corroborando com os argumentos da impugnante, resolve desclassificar no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021 - SMS lote 01 a pessoa jurídica **L A PEIXOTO PRODUTOS MEDICOS EIRELI**. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Ramona Cerqueira Pereira, Secretária Municipal de Saúde.

Vitória da Conquista, 21 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves Macedo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

---

### DECISÃO ADMINISTRATIVA:

**ACOLHO e HOMOLOGO** o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2021 – SMS** em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **RIOS LIMP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Apoio Técnico Administrativo para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, 21 de dezembro de 2021.

**RAMONA CERQUEIRA MOREIRA**

**Secretaria Municipal de Saúde**